

PARECER CONJUNTO Nº 001/2019 / CTP-EF e CTP-CJ

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Municipal nº 0010/2019, de 21 de maio de 2019.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: Altera a Lei nº 2217, de 24 de abril de 2019, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2019) do Município de Barcarena.

**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE ECONOMIA E FINANÇAS E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de Projeto de Lei Municipal nº 0010/2019, de 21 de maio de 2019, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que visa à alteração da Lei nº 2.217, de 24 de abril de 2019, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2019) do Município de Barcarena.

2. De acordo com a exposição de motivos que acompanha a proposta, o referido Projeto tem por finalidade sanar a discussão em torno da inconstitucionalidade quanto da inclusão da correção monetária no referido programa REFIS, o que leva à sua exclusão do inciso II, do art. 1º, da supracitada lei, e assim corrigir a distorção apresentada.

3. Quanto às alterações propostas para o artigo 6º, diz o senhor Prefeito que se trata de mera dilatação do prazo de encerramento para que o contribuinte faça a sua adesão ao programa REFIS/BARCARENA 2019, *à medida em que surpreendentemente ouve uma grande procura pelos contribuinte em buscar o enquadramento no referido programa, e que o prazo estabelecido na Lei é insuficiente para o atendimento de todos os contribuintes, e portanto, com um maior prazo, haverá maior tranquilidade e conforto aqueles que pretendem aderir ao mesmo.* (grifei)

4. Decorrido o prazo, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Técnica de Finanças e Economia que, entendendo a especificidade do caso e a urgência da matéria proposta, reuniu conjuntamente com a Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme preveem os dispositivos legais do Regimento Interno desta Casa.

5. É, em síntese, o relatório.

2. DO PARECER.





6. Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

7. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no Regimento Interno desta Casa.

8. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

9. Ao examinar a matéria, denota-se que fora devidamente observada à competência de iniciativa do projeto de lei em tela, nos rigores do art. 2º (princípio da tripartição dos Poderes).

10. Além disso, do ponto da juridicidade, a matéria em exame é compatível com o ordenamento jurídico vigente, sendo dotada de atributos como abstração, generalidade e novidade.

11. No caso, trata-se de proposição que visa ampliar o prazo para adesão ao programa REFIS 2019 para 30/06/2019, além de permitir que o Sr. Prefeito Municipal, por meio de decreto, faça novas renovações que se fizerem necessárias, até no máximo 31/12/2019.

12. O objetivo é permitir que mais pessoas adiram ao programa, o que lhes permitiria beneficiarem-se dos parcelamentos e redução de juros e multas, além de fomentar a arrecadação municipal.

13. Estas comissões entendem que a prorrogação proposta é não só legal, como também louvável, pois permitirá que mais contribuintes tenham acesso aos benefícios propostos pelo fisco municipal para sanarem seus débitos.

14. A legalidade do REFIS já fora de análise e apreciação quando da tramitação do projeto que levou à aprovação da Lei nº 2.217/2019, que ora visa-se alterar, motivo pelo qual, meritoriamente, mantemos nosso posicionamento anterior.

15. No tocante à solicitação de alteração do inciso II, do art. 1º, da referida lei, com a subtração do termo “correção monetária, a despeito destas comissões não terem logrado êxito na identificação da inconstitucionalidade apontada pelo autor do projeto, em se tratando de atualização de valor de tributo (principal), sua incidência está abarcada pelo inciso I, do art. 1º.

16. Portanto, não vemos maiores problemas na supressão proposta.

17. Deste modo, no momento, o referido projeto de lei atenderia, de maneira bifronte, aos interesses da municipalidade, na medida em que, ao mesmo tempo em que propiciaria aos munícipes em mora os meios de regularizar sua condição fiscal junto a Administração Pública, fomentaria o efetivo aporte de recursos derivados da arrecadação municipal sem o manejo de desgastantes e morosos processos judiciais.



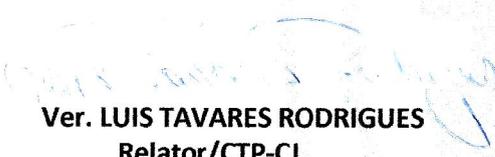
18. Diante do exposto, estas Comissões, analisando conjuntamente o presente projeto e diante da importância da valorização do servidor público municipal, posicionam-se **PELA LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE e VIABILIDADE FINANCEIRA**, sendo **FAVORÁVEL à APROVAÇÃO** do Projeto.

3. DO VOTO.

19. Ante todo o exposto, o parecer é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E VIABILIDADE FINANCEIRA** da Lei Municipal nº 0010/2019, de 21 de maio de 2019, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal Antônio Carlos Vilaça, que Altera a Lei nº 2217, de 24 de abril de 2019, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2019) do Município de Barcarena, momento em que urge o encaminhamento ao Plenário desta Casa Legislativa para apreciação, sugerindo, desde logo, sua **APROVAÇÃO**.

20. É o parecer, *smj*.

Sala de Reuniões das Comissões da Câmara Municipal de Barcarena, 13 de junho de 2019.

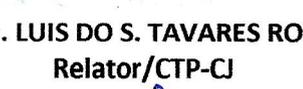

Ver. LUIS TAVARES RODRIGUES
Relator/CTP-CJ

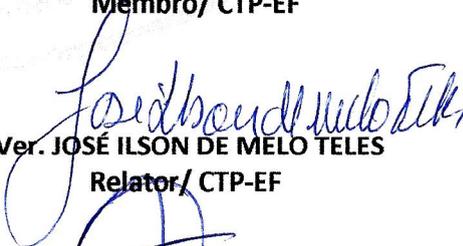

Ver. JOSÉ ILSÓN DE MELO TELES
Relator/CTP-EF

Encaminhamento ao Plenário para discussão e votação do Parecer.


Ver. JOÃO MACIEL BATISTA
Membro/CTP-CJ


Ver. THIAGO LIMA RODRIGUES
Membro/CTP-EF


Ver. LUIS DO S. TAVARES RODRIGUES
Relator/CTP-CJ


Ver. JOSÉ ILSÓN DE MELO TELES
Relator/CTP-EF


Ver. JOSÉ MARIA RODRIGUES JUNIOR
Presidente/CTP-CJ


Ver. FRANKLIN TAVERNARD SALES COSTA
Presidente/CTP-EF



José Iلسon de Melo Teles
Vereador 1º Secretário
Anuênio 2019
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA